

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05141e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **VÂRZEA NOVA****Gestor: João Hebert Araújo da Silva**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****RELATÓRIO / VOTO****1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, apreciou as contas do município de **VÂRZEA NOVA** relativas ao exercício de **2018**, da responsabilidade do **Sr. JOÃO HEBERT ARAÚJO DA SILVA**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **05141e19**, no prazo do art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 15/10/2019, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 705/2019 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 16/10/2019, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2018, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 23ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE, sediada no município de Jacobina. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Em 11/11/2019, foram recepcionados, também via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”.

Submetido o feito à apreciação do douto Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – MPEC/TCM, em **19/11/2019** foi apresentado o Pronunciamento nº 2085/2019, no sentido da aprovação com ressalvas.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A **Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017**, contida no processo nº **03650e18**, da responsabilidade do **mesmo Gestor**, foi objeto de Parecer Prévio no sentido da **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor **R\$3.000,00 (três mil reais)**.

Consultado o sistema informatizado dessa Corte, verifica-se que há registro de pendências de pagamento de multas, em nome do Gestor das presentes contas, discriminadas no quadro seguinte:

Processo	Gestor	Vencimento	Valor R\$
86292-17	João Herbert Araújo Silva	23/06/2019	3.000,00
03650e18	João Herbert Araújo Silva	07/06/2019	3.000,00

Não há nos autos comprovantes de recolhimento das citadas multas, ambas vencidas no exercício de 2019. Deve o Gestor providenciar a quitação das mesmas, sob pena de comprometimento das contas seguintes, **ficando advertido que o não recolhimento no prazo fixado impõe a correção e atualização dos respectivos valores.**

A matéria voltará a ser abordada no item relativo a cominações pendentes, **que devem ser objeto de segura e imediata atuação do Gestor das presentes.**

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br, fato comunicado à sociedade através do Edital nº 03/2019 da Câmara de Várzea Nova, publicado no Diário Oficial do Legislativo em 01/04/2019.

Quanto à **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto à disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice **7.64**, em uma escala de 0 a 10, classificada como **SUFICIENTE**. Destarte, remanescem **cumpridos** o disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016.

5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da CF, a elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, os três principais instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual – **PPA**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO** e a Lei Orçamentária Anual – **LOA**, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Várzea Nova, nas datas indicadas: – o PPA em 14/12/2017 – edição nº 1244; – a LDO, republicada, em 12/07/2017 – edição nº 1151; – e a LOA em 14/12/2017 – edição nº 1244. Remanescem, portanto, **atendidos** o princípio da transparência e as normas legais de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 531, de 14/11/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em 05/06/2017, pela Lei nº 522/2017, **respeitadas** as referidas normas.

A LOA traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2018, foi aprovada sob nº **537**, em 21/11/2017, no montante de **R\$45.550.000,00** (quarenta e cinco milhões quinhentos e cinquenta mil reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	30.455.500,00
Orçamento da Seguridade Social	15.094.500,00
Total	45.550.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro em recursos de **superavit financeiro e excesso de arrecadação no limite** do valor apurado e **anulação parcial ou total de dotações** no limite de 65% (sessenta e cinco por cento) do existente, bem como efetuar operações de crédito no limite de 65% do orçamento municipal, inclusive, por antecipação da receita, no limite estabelecido na forma do disposto nos artigos 38 da Lei Complementar nº 101/00.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Oportuno alertar que, a elaboração da LOA deve contemplar autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis**.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 138/2017, de 15/12/2017, publicado em 19/12/2017, edição 1249 (Pasta “*Entrega da UJ*”, Doc. 8).

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 139/2017, de 15/12/2017, publicado em 19/12/2017, edição 1250 (Pasta “*Entrega da UJ*”, Doc. 10).

6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As **alterações orçamentárias**, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$13.599.007,00** (treze milhões, quinhentos e noventa e nove mil e sete reais), em decorrência da abertura de créditos suplementares de R\$13.259.507,00, dentro do limite estabelecido na LOA, por anulação de dotação. Ademais, houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) de R\$303.500,00.

Resta confirmado o cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de evitar a reincidência, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “**SIGA**”, dificultando o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, ademais, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, a exemplo dos achados:CS.LIC.GV.001318, CS.CNT.GV.001066, CS.CNT.GV.001068. O fato, que não se justifica até em função do largo espaço de vigência da norma e advertências da Corte, repercute no valor da pena pecuniária ao final

imposta.

É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão devidas.

B) Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93. Em seguida são identificados processos, irregularidade e resumo das justificativas produzidas na defesa final:

I) Ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços, achado CD.LIC.GV.001042: PRP022-2018 – R\$341.955,00. Trata-se de registro de preços para eventuais aquisições de materiais elétricos, para manutenção da iluminação pública do município de Várzea Nova. A matéria foi avaliada pelo Ministério Público de Contas, conforme segue:

“A irregularidade apontada, diz respeito ao Processo PRP022-2018, no valor de R\$ 341.955,00, destinado à prestação de serviços para “registro de preços para eventuais aquisições de materiais elétricos, para manutenção da iluminação pública do município de Várzea Nova”.

Na tentativa de sanar a irregularidade, o gestor municipal alegou que “Faz oportuno esclarecer que esta Prefeitura Municipal, através de seu setor de licitações e contratos efetua constantemente, orçamentos sobre valores de serviços e fornecimentos, inclusive com relação ao episódio em análise, ou seja, a contratação levou em consideração os preços apresentados no mercado local demonstrado após pesquisa de preços realizada, inclusive através de exames de extratos de contratos publicados em Diários Oficiais de Prefeituras do mesmo porte, bem como parâmetros de licitações realizadas anteriormente. Ressaltamos que o valor foi acordado dentro de parâmetros razoáveis praticados no mercado, assim, solicitamos a revisão deste item, bem como os bons préstimos no sentido de retirar esse tópico do rol das pendências. (CADO002)”

Da análise da documentação acostada, em cotejo com os fundamentos alhures transcritos, conclui este MPC que a justificativa apontada, por si só, não possui o condão de sanar a irregularidade apontada, devendo ser **mantido o achado**.

Acolhe-se a manifestação do Parquet de Contas, para em decorrência advertir o Gestor para fiel cumprimento do quanto estabelecido na Lei de Licitação. A reincidência poderá comprometer o mérito de contas futuras;

II) Processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento não instruído com a justificativa do preço, achado CD.LIC.GV.001281: 010-2018-IN – R\$25.000,00. Trata-se de serviços artísticos com a banda "Elisson Castro & Forró Pega Leve", para realização de show musical no evento cultural dos festejos juninos. Somente em defesa final o Gestor apresenta o documento na

pasta “Defesa à Notificação, nº 127, **sanada a falta**;

III) Pareceres jurídicos emitidos sobre licitação, dispensa e inexigibilidade não juntados ao processo administrativo, achado CA.LIC.GM.000190: 016-2018-D – R\$10.000,00. Somente na defesa final o Gestor apresenta o processo administrativo nº 0037/2018 (Defesa à Notificação nº 123, CADOC001), salientando-se que o mesmo deveria ser remetido à Regional oportunamente;

C) **Outras irregularidades cadastradas** na Cientificação Anual. Atente a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, **Sr. Eleilton da Hora Santos**, CRC/BA nº 020472/O-7, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

8.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A análise empreendida pela Área Técnica, item 4.6, aponta divergência de R\$428.848,91 (quatrocentos e vinte e oito mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), quando comparados os *Demonstrativos Extraorçamentários*, gerados pelo SIGA, e o Balanço Financeiro, registrado a título “Ajuste Financeiro”.

A matéria já foi esclarecida quando da prestação de contas da Caixa de Previdência. Trata-se de desvalorizações de aplicações financeiras realizadas pela entidade, contabilizadas como perdas em investimentos e aplicações temporárias, sendo objeto de forte reprimenda pelo Relator respectivo, conforme trecho transcrito da Deliberação respectiva, *verbis*:

“... Da análise empreendida, depreende-se que a Caixa de Previdência realizou aplicações financeiras não rentáveis e com risco elevado. **Tal fato impõe reprimenda e determinação de absoluta cautela no investimento efetivado com recursos da Entidade, que não deve ocorrer em segmentos de risco. A reincidência na ocorrência de prejuízos do gênero, seguramente, comprometerá o mérito de contas seguintes.”**

8.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

No exercício em análise a Receita Arrecadada alcançou o montante de R\$38.472.087,14 enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam a R\$36.826.057,46, revelando **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$1.646.029,68** (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos).

Analizados os grupos da Natureza da Receita, verifica-se que houve frustração na arrecadação das receitas correntes, previstas no montante de R\$40.575.000,00, com efetivação de apenas R\$34.163.178,73. De igual forma, as receitas de capital foram previstas em R\$4.645.000,00 e realizadas apenas em R\$2.585.261,13, a indicar superestimada previsão orçamentária. **Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.** Didaticamente, tal disposição estabelece que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas...”.

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$36.826.057,46, enquanto as pagas corresponderam a R\$34.780.001,49, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$2.046.055,97** (dois milhões, quarenta e seis mil e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos). **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

Cumprir registrar que o Balanço Orçamentário apresentado na pasta “Entrega da UJ, nº 371 não foi utilizado, pois os saldos estão inconsistentes. É necessário destacar que quando da análise do Balanço Orçamentário, percebe-se que embora o somatório global das despesas esteja compatível com o Demonstrativo de Despesa e Receita Orçamentária gerado pelo SIGA, o **somatório das subcontas registrado no Balanço Orçamentário está**

inconsistente. A situação relatada suscita a interpretação de que pode estar havendo falha no sistema contábil ou manipulação de dados. Repercutem, em decorrência, nas conclusões desta manifestação.

8.2.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registrara **saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$618.355,92** (seiscentos e dezoito mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

8.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	38.472.087,14
Transferências Financeiras recebidas	8.097.695,73
Recebimentos Extraorçamentários	6.096.645,07
Saldo do Período Anterior	29.755.856,39
Total	82.422.284,33
Despesa Orçamentária	36.826.057,46
Transferências Financeiras concedidas	8.097.695,73
Pagamentos Extraorçamentários	5.957.311,50
Ajuste Financeiro	428.848,91
Saldo para exercício seguinte	31.541.219,64
Total	82.422.284,33

8.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analizado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

8.4.1 – Caixa e Bancos

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, item 4.7.1.1, o saldo das contas “Bancos e Caixa” corresponde ao montante de **R\$31.541.219,64** (trinta

e hum milhões, quinhentos e quarenta e um mil duzentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos), valor acorde com o quanto posto no Termo de Conferência de Caixa e no Balanço Patrimonial/2018. Deste montante a parcela de **R\$30.471.196,53** refere-se a Caixa de Previdência e o valor de **R\$1.070.023,01** do Poder Executivo.

Apontando a peça técnica a não apresentação do Ato do Prefeito que designou a Comissão encarregada para levantamento de valores em Caixa e Bancos, traz a defesa final a Portaria nº 11/2018, de 28/12/2018, **em cumprimento** o disposto no art. 9º, item 20 da Resolução TCM nº 1.060/05 (Pasta “Defesa a Notificação da UJ” nº 143 - PTDOC002).

8.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que, ao final de 2018, **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar, fato que contribui para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos*	1.070.023,11
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.070.023,11
(-) Consignações e Retenções	394.847,33
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	618.355,92
(=) Disponibilidade de Caixa	56.819,86
(-) Restos a Pagar do Exercício	2.046.055,97
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2018	308.072,89
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Total	-2.297.309,00

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2

*No saldo da conta “Caixa e Bancos” não está incluso o valor de **R\$30.471.196,53** referente a Caixa de Previdência.

Apõe-se rigorosa advertência no sentido de que deve a Administração adotar providências, desde já, objetivando a reversão da situação revelada no quadro acima, tendo em vista o disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, nas do último ano do mandato, por si, repercute negativamente no respectivo mérito, como dito.

Questiona a peça técnica a ausência de comprovação de recolhimento dos valores consignados nas contas ISS – R\$4.804,99 e IRRF – R\$20.963,91. Encaminha o Gestor comprovantes de depósito na conta da Prefeitura no valor de apenas R\$20.963,91. A forma adotada pelo Alcaide, ao deixar de efetivar o recolhimento através de guia própria, com a devida autenticação bancária, dificulta a fiscalização tanto do Controle Interno, quanto desta Corte, pelo que deve ser eliminado.(Defesa a Notificação da UJ nº 149 e 150, PTDOC009). Adverte-se a administração que tais **impostos, retidos quando da efetivação de pagamentos realizados pela Comuna, devem ser, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos.**

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

8.4.3 - Créditos a Receber

Consoante o DCR do SIGA2018, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$7.080.327,04** (sete milhões, oitenta mil trezentos e vinte e sete reais e quatro centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Curto Prazo	VALOR R\$
IRRF retido	20.963,91
ISS retido	4.804,99
Créditos de Transferência a Receber	6.000,00
Dívida Ativa Tributária	4.098.619,69
Dívida Ativa Não Tributária	29.952,60
Sub total	4.160.341,19
Créditos a Receber - Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	2.646.669,21
Dívida Ativa não Tributária	273.316,64
Demais créditos e Valores a Longo Prazo*	238.100,23
Sub total	2.919.985,85
Total Geral	7.080.327,04

Questionando a área técnica a respeito da composição da conta **“Demais Créditos e Valores a Longo Prazo – R\$238.100,23”**, informa o Gestor que o saldo “originou-se na prestação de contas de gestões anteriores e sem o repasse da composição analítica, o que nos impede de identificá-las, conforme evidenciado na Razão de 2015 que segue anexo, porém é de conhecimento que esses valores se tratam de créditos a receber de pagamentos provenientes de folhas de pagamentos, o que está sendo apurado mediante processo administrativo (PTDOC003).”

A defesa apresenta um DCR relativo ao exercício de 2015. Cumpre registrar que o Parecer Prévio de tal exercício foi subscrito por este Relator, que não identificou na composição das contas a quantia ora questionada de **R\$238.100,23**, senão veja-se o texto respectivo, *verbis*:

“7.4.3 – Créditos a Receber - Curto Prazo

Além das disponibilidades financeiras antes destacadas, a Comuna tem direitos a receber, até ao final do exercício subsequente, na quantia de **R\$683.946,34** (seiscentos e oitenta e três mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme declarado no Balanço Patrimonial/ 2015, sendo: **Dívida Ativa Tributária – R\$627.697,78, Dívida Ativa Não**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Tributária – R\$30.000,00; Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo – R\$22.729,36 e Créditos a receber por Reembolso de Salário Família – R\$3.519,20.”

No exercício de 2016, o Parecer Prévio identificou, no subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, saldo do valor de R\$26.248,56, como segue, *litteris*:

“6.7.1.3 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Em sede de defesa foi encaminhada a composição analítica da conta, do subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$26.248,56. “

O Parecer Prévio do exercício de 2017 registrou para o subgrupo Demais Créditos a Curto Prazo o valor de R\$28.536,92. Veja-se:

“Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$ 28.536,92.”

Adverte-se o Gestor para a necessidade de adotar providências necessárias à apuração das pendências assinaladas e obtenção do retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário, sob pena de poder vir a caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. **Fica expressamente ciente de que a não adoção do quanto determinado poderá implicar em sua responsabilização pessoal e repercutir no mérito de contas futuras. Urge atenção e ações saneadoras. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

8.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança da insignificante quantia de R\$507.324,45, considerado o saldo existente no exercício anterior, de R\$5.053.229,18, a revelar que foram tímidas as ações adotadas nesse sentido, posto que a Corte tem efetivado advertências sobre a matéria.

Apontando a peça Técnica, item 4.7.2.1, divergência no valor de **R\$460.290,98**, quando comparado o Demonstrativo da Dívida Ativa

(R\$507.324,45) e o Anexo 02 – Resumo Geral da Receita (R\$47.033,47), comprova a defesa, no Anexo 02, a composição da arrecadação da receita a saber: *Dívida Ativa IPTU (R\$47.080,87), Receita de Contribuição RPPS – parcelamento (R\$460.196,18) e Multas Previstas em Legislação Específica – Dívida Ativa (R\$47,40)*, o que resultaria no valor evidenciado no demonstrativo da Dívida Ativa de R\$507.324,45. Para tanto apresenta, em comprovação, o Anexo 2 na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 144 e 145, PTDOC004”.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, item 4.7.2.1 e 4.7.2.3, relativo ao Livro da Dívida Ativa, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Questionado acerca das medidas adotadas para arrecadação da dívida, o Gestor apresenta o “Demonstrativo dos Resultados Alcançados pelas Medidas adotadas de combate a evasão e à sonegação fiscal”. A matéria foi pontuada parecer nº do Ministério Público que registrou. *Litteris*::

“Dívida Ativa:

...

Em que pese a grave irregularidade em face da ausência quase que total da arrecadação da Dívida Ativa, o gestor municipal argumentou tão somente que *“No tocante à cobrança dos valores inscritos na dívida ativa, ressaltamos que estas foram objeto de cobrança administrativa e ações de execução fiscal, não tendo esta Entidade incorrido em renúncia de receita, vez que adotou nessa oportunidade os meios cabíveis para recebimento dos valores em atraso, consoante determinação legal. Ocorre que as ações ainda estão em andamento, de forma que ainda não repercutiram significativamente na arrecadação da Entidade. Para comprovação, segue o demonstrativo dos resultados alcançados, relatório que detalha as medidas adotadas pela administração para arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa (PTDOC005).”*

Em que pese as alegações supra destacadas, não é aceitável que quase que **99,07%** da dívida ativa não tenha sido recolhida aos cofres públicos, mormente quando os gestores se queixam da falta de recursos decorrente da crise econômica.

Neste passo, a conduta indicada merece reprimida por este Tribunal de Contas. Sobre o tema, o art. 2º, XVI, da Resolução 222/92, assim dispõe:

Art. 2º – São consideradas irregularidades que, pelo grau de relevância, pelo nível de incidência e pela frequência verificada, bem como pela extensão e a gravidade dos prejuízos por elas causados ao erário ou ao interesse público, poderão motivar a rejeição de contas Ministério Público de Contas municipais, aquelas a seguir especificadas:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

XVI -a falta de arrecadação dos valores relativos à receita tributária, observando-se o que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00;

Da leitura do comando legal supra destacado, observou este MPC que a conduta do gestor, por si só, **poderia comprometer o mérito das contas anuais do Município de Várzea Nova, no sentido de sua rejeição**, especialmente porque, da análise às contas da Prefeitura do exercício de 2017, o Parecer Prévio concluiu que “no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 72.163,08, o que representa somente 2,51% do saldo do anterior de R\$ 2.875.732,93 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2016”.

Ao final de **2018**, a **Dívida Ativa** elevou-se para o montante de **R\$7.048.558,14**, composta das parcelas **Tributária** (R\$6.745.288,90) e **Não Tributária** (R\$303.269,24).

Em conclusão, adverte-se a Administração para a expressividade das penalidades previstas para a hipótese de omissão na inscrição e cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

8.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2018, de **R\$16.491.378,81**, composto de **Bens Móveis** – R\$5.002.679,72, **Bens Imóveis** – R\$ 11.508.718,50 e **Depreciação Acumulada** – R\$20.019,41.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, itens 4.7.2.3 e 4.7.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

O município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

8.4.6 - Investimentos

Consoante o Pronunciamento Técnico, item 4.7.2.5, o Município celebrou, no exercício de 2018, Contrato de Rateio nº 002/2017 com o **Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território do Piemonte da Diamantina – COPCHAD**, no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), devidamente contabilizado no Balanço Patrimonial/2018. (Defesa à Notificação nº 148).

Na prestação de contas do referido Consórcio, nas contas seguintes, será avaliado se o Gestor efetivou o referido repasse em conformidade com o Contrato de Rateio.

8.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **CAPREV – R\$4.777.382,08, EMBASA – R\$900.162,40**, perfazendo o montante de **R\$5.677.544,48** (cinco milhões, seiscentos e setenta e sete mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna, inclusive e principalmente em face dos direitos dos segurados da Previdência municipal.**

Quanto ao débito com a EMBASA, a Certidão Positiva de Débito nº 0211/2019 evidencia débitos **pendente de negociação** na ordem de **R\$900.162,40** (novecentos mil cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos) relativo ao período de 08/2014 a 12/2018. (Entrega da UJ, nº 57).

Cumprir destacar que a Certidão de débitos emitido pela Caixa de Previdência referente exercício 2018 revela débitos na ordem de **R\$6.385.849,17**. **Deste montante a parcela de R\$4.777.382,08 encontra-se parcelada e a de R\$1.608.467,09** relativa aos meses de março/2018 a dezembro/2018 encontra-se pendente de negociação. Ademais há registros de parcelamentos em atraso nº **00108/2011** – R\$30.465,11 e nº **00447/2016** – R\$24.840,26. (Entrega da UJ, nº 58).

Considerando que o Demonstrativo da Dívida Flutuante registra tão somente débitos com a Caixa de Previdência na ordem de R\$208.001,57 e a certidão revela débitos em aberto na ordem de R\$1.608.467,09, conclui-se essa Relatoria inconsistência na peça contábil.

Além disso, verifica-se que consoante o ofício nº 001/2019/EOP/DRF-FSA da Receita Federal, não há débito para com o INSS e PASEP (Entrega da UJ, nº 60). Todavia, o Demonstrativo da Dívida Flutuante revela débitos a recolher com INSS relativo a retenções na ordem de **R\$64.050,86** e na Relação de Restos a Pagar inerente a obrigação patronal – **R\$39.264,23**, totalizando **R\$103.315,09** (cento e três mil trezentos e quinze reais e nove centavos).

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes**

implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

Não foi localizado nos autos a Certidão emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, providência que deve ser adotada com vistas a apresentação a essa Corte em nas contas seguintes.

Por fim registra essa Relatoria que os valores relativos a contribuição previdenciária e a EMBASA não parcelados poderão interferir na verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida equivale a **16,40%** da Receita Corrente Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$51.513.222,02 e as Diminutivas em R\$75.157.205,43, resultando num **Deficit de R\$23.643.983,41**.

Questionando a Área Técnica a origem e composição das contas “Outras Variações Patrimoniais Aumentativas” e “Outras Variações Patrimoniais Diminutivas”, no valor de R\$37.283,86 e R\$28.574.297,17, respectivamente.

Em sua peça de defesa o gestor informa que o montante acima destacado de R\$28.574.297,17 estaria composto das seguintes contas: Auxílios Financeiros Pessoas Físicas – R\$89.700,00 e Indenizações; Restituições – R\$346.067,51, registrado no Anexo 02 da lei 4.320/64 e R\$28.138.529,66 relativo as Provisões Matemáticas. (PTDOC012). Todavia, o Balanço Patrimonial registra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

provisões em valor divergente do registrado na DVP. Deve a Diretoria de Controle Externo desta Corte avaliar se procede os devidos registros.

Quanto ao grupo “Outras Variações Patrimoniais Aumentativas” valor de R\$37.283,86 refere-se a multas aplicadas – R\$2.500,00; Outras Restituições – R\$32.579,56 e Outras Receitas – R\$2.204,30.

9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Conforme Pronunciamento Técnico o Patrimônio Líquido registra Superávit Acumulado na ordem de **R\$18.725.473,79** (dezoito milhões, setecentos e vinte e cinco mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos).

10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2018 - esta Relatoria determina a Administração Municipal e o Controle Interno adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui pontuadas, adotando medidas para eliminação do deficit financeiro, e ação para intensificar a arrecadação da dívida ativa

11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2018** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$12.378.458,24** (doze milhões, trezentos e setenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos) correspondendo ao percentual de **26,32%** (vinte e seis vírgula trinta e dois por cento), **superior** ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$9.637.010,80**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$7.186.614,59** (sete milhões, cento e oitenta e seis mil seiscentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), aplicou-se o percentual de

74,57% (setenta e quatro vírgula cinquenta e por cento), **cumprida** a legislação.

Atente a Comuna para a necessidade de investimento, com os recursos do Fundo, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, qual seja a MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO, no treinamento dos professores, equipamento e melhoria das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Foi **apresentado** o **“Parecer do Conselho do FUNDEB”**, em cumprimento ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08, (**Defesa à Notificação da UJ, nº 157, PTDOC015**).

11.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado.

11.2.2 – Despesas glosadas no exercício

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, o que resulta na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de R\$24.900,56 (vinte e quatro mil e novecentos reais e cinquenta e seis centavos), com recursos municipais, relativo ao processo nº 752, registrado na Cientificação Anual, achado CS.EDU.GV.000750, em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento. Adverte-se que o não cumprimento da determinação pode ensejar a aplicação de cominações, inclusive quanto ao mérito de contas seguintes.

11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2018, o valor de **R\$3.249.381,34**, correspondentes a **16,89%** (dezesseis vírgula oitenta e nove por cento) dos recursos pertinentes – R\$19.233.838,44– nas ações e serviços referenciados.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Não foi apresentado na defesa final o “Parecer do Conselho Municipal de Saúde”, em descumprimento ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08. Os documentos colacionados na pasta Defesa à Notificação da UJ, nº 155, PTDOC016 correspondem a Resoluções, de nºs 002/2019 e 003/2018, atinentes a meses específicos, e não o Parecer exigido na Resolução TCM nº 1.277/08.

11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$1.492.000,00 – é **superior** ao referido limite máximo fixado – R\$1.150.085,26. Verificou-se a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.150.085,26** (um milhão, cento e cinquenta mil e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº **510 de 22/09/2016** fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$12.800,00**, **R\$6.400,00** e **R\$4.800,00**, respectivamente.

Em conformidade com os dados declarados no sistema SIGA, constatou-se que os montantes despendidos, **respeita os limites legais**.

11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato e eficaz aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura quanto ao acompanhamento mensal das contas. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações quanto aos dados declarados no SIGA, inclusive os relativos ao INSS e Caixa de Previdência, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes, conforme apontado neste pronunciamento, destacando-se os tópicos “Acompanhamento da Execução Orçamentária” (Cientificação/Relatório Anual). **Deve o sistema agir no dia a dia da**

Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.

12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2018). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-	-	52,90%
2013	55,56%	56,04%	52,50%
2014	57,64%	51,09%	55,28%
2015	48,61%	54,00%	51,57%
2016	51,19%	53,05%	47,38%
2017	51,84%	44,67%	49,39%
2018	46,56%	52,04%	49,03%

12.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura **não ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF** aplicando a quantia de **R\$16.976.745,56** (dezesseis milhões, novecentos e setenta e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) que equivale ao percentual de **49,03%** (quarenta e nove vírgula três por cento) da RCL de **R\$34.623.374,91** (trinta e quatro milhões, seiscentos e vinte e três mil trezentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), sintetizada no quadro que segue:

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida - RCL	34.623.374,91
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	18.696.622,45
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	17.761.791,33
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	16.826.960,21
Participação em 2018	16.976.745,56
PERCENTUAL APLICADO	49,03

Conquanto o Poder Executivo tenha **cumprido** o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, foi ultrapassado o limite de “alerta” art. 59 da LRF. **Fica a Administração advertida quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de controle estabelecidas nos dispositivos legais anteriormente citados, para verificação nas contas dos exercícios subsequentes, atentando para as penalidades referidas, na hipótese de omissão.**

12.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, sendo **cumprida a legislação em vigência.**

12.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2018, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$203.072,12** (duzentos e três mil e setenta e dois reais e doze centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$23.915,32** (vinte e três mil novecentos e quinze reais e trinta e dois centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

13.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de bens do Gestor das presentes contas, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 159, PTDOC017, quando deveria compor as contas em sua origem. Evite-se reincidência.

13.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a **Administração Municipal, com** o Controle Interno, deve adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui destacadas:

- a) Tímida cobrança da Dívida Ativa;
- b) Saldo financeiro insuficiente para cobrir as obrigações assumidas;
- c) Ausência do Parecer do Conselho de Saúde inobservando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08;
- d) Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária - tópico 7 desta manifestação;
- e) Outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
15720-14	Érico Moreira de Araújo	Prefeito	07/04/2018	R\$ 5.000,00
87592-13	Dion Avelino da Silva	Prefeito	02/09/2017	R\$ 3.000,00
07616e17	Dion Avelino da Silva	Prefeito	28/01/2018	R\$ 6.000,00
86292-17	João Herbert Araújo da Silva	Prefeito	23/06/2019	R\$ 3.000,00
03650e18	João Hebert Araújo da Silva	Prefeito	07/06/2019	R\$ 3.000,00
04568e19	Edenilson Lopes Maciel	Dirigente	29/09/2019	R\$ 3.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
05621-97	Luis Bispo de Oliveira	Ex-Prefeito	06/02/1998	14.000,00
09030-15	Dion Avelino da Silva	Prefeito	16/12/2015	574,33
15720-14	Érico M. de Araújo d Carlos A. S. Silva	Ex-Prefeito	07/04/2018	65.217,39
07616e17	Dion Avelino Da Silva	Prefeito	28/01/2018	1.068,35

Fica o Sr. Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando sobre o mesmo nas contas anuais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento e evitando prescrição administrativa ou judicial. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal. **O recolhimento de cominações após o prazo estabelecido implica, necessariamente, na correção e atualização dos valores respectivos.**

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela. Todavia, registre-se que fora anexada cópia da Deliberação referente a Denúncia nº 02090e18, relativa a falta de repasse de valores à Entidade de Previdência do Município. Considerando-se que a referida Deliberação tratava do exercício de **2017**, a anexação não repercute nas presentes contas.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão sempre ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo em eventual Pedido de Reconsideração, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno – e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

18. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de **2018** da Prefeitura Municipal de **VÁRZEA NOVA**, constantes do processo TCM nº **05141e19** da responsabilidade do **Sr. JOÃO HEBERT ARAÚJO DA SILVA**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$4.000,00** (quatro mil reais), com arrimo no artigo 71, incisos II, III da mesma Lei Complementar citada, a qual deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais da Gestora das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou as Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao Gestor:

- Adverte-se o Gestor para o atendimento às normas relativas ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo um completo acompanhamento deste Controle Externo;
- Deve também o Gestor fazer a reposição do valor **R\$24.900,56** (vinte e quatro mil e novecentos reais e cinquenta e seis centavos) à conta do FUNDEB, com recursos municipais, podendo realizá-lo em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o fato junto a Inspeção Regional da Corte, também mensalmente.

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Desentranhar e encaminhar ao Relator das contas do exercício de 2017, para conhecimento do mesmo, a cópia da Deliberação adotada no processo nº 02090e18, indevidamente anexada a estas contas;
- Advirta a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos tópicos 8.4.3, 8.4.7 e 9 deste pronunciamento;

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de novembro de 2019.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.